



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.648, DE 2021

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1492/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei nº  
de 2021**  
**(Da Sra. Flávia Morais)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Art. 2º O artigo 49 da Lei nº 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º É obrigatório o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378644900>



\* C D 2 1 0 3 7 8 6 4 4 9 0 0 \*



\* C D 2 1 0 3 7 8 6 4 4 9 0 0 \*

§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior servirá de base para o Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idoso, mantido pelo órgão ministerial competente.

§ 4º Entende-se como Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) as instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno de amplitude mundial e a Organização Mundial de Saúde prevê que em 2025 existirão 1,2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos, sendo que os muito idosos (80 anos ou mais) constituem grupo etário de maior crescimento. No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta o crescente aumento da proporção de pessoas idosas no país, que atingiu 13% da população em 2013.<sup>1</sup>

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. Esse conceito, bem como as normas de funcionamento estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 283, de 2005, da ANVISA.

---

<sup>1</sup> [Custos em instituições de longa permanência de idosos \(ILPI\): significâncias e repercussões na qualidade de vida dos idosos institucionalizados / Costs in long-term care institutions for the elderly \(LTCIE\): significance and impact on life quality of institutionalized elderly | Stroparo | Brazilian Journal of Development \(brazilianjournals.com\)](https://brazilianjournals.com/index.php/LTCIE/article/view/10378644900)



Apesar da consagração do termo “ILPI”, o conceito não encontra previsão nem na Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, nem na própria Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso. Dessa forma, é importante que o conceito dessas Instituições esteja presente no que pode ser considerado o marco legal dos direitos da pessoa idosa. É o que propomos por meio da inclusão do parágrafo 4º ao artigo 49 da Lei nº 10.741/2003.

Essas instituições devem garantir condições de bem-estar físico, emocional e social, em conformidade, entre outros, com o Estatuto do Idoso, com a legislação vigente, e com as políticas públicas relacionadas a essa população.

Apesar da importância dessas Instituições, não se tem informações precisas sobre as modalidades de cuidado não familiar no Brasil. Esses dados são importantes, por exemplo, para se conhecer as condições dos serviços prestados por esses estabelecimentos, bem como para garantir repasses financeiros do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus às instituições mais necessitadas.

A presente proposição tem o objetivo, por meio da inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 49 do Estatuto do Idoso, de que se mantenha, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idosos, com base nos dados fornecidos pelos Conselhos municipais ou estaduais da pessoa idosa.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputada Flávia Morais  
PDT – GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378644900>



\* C D 2 1 0 3 7 8 6 4 4 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### ..... **TÍTULO IV** **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO** .....

#### ..... **CAPÍTULO II** **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO** .....

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

---

## **RESOLUÇÃO-RDC Nº 283, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea “b” § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 20, de setembro de 2005, e:

considerando a necessidade de garantir a população idosa os direitos assegurados na legislação em vigor;

considerando a necessidade de prevenção e redução dos riscos à saúde aos quais ficam expostos os idosos residentes em instituições de Longa Permanência;

considerando a necessidade de definir os critérios mínimos para o funcionamento e avaliação, bem como mecanismos de monitoramento das Instituições de Longa Permanência para idosos;

considerando a necessidade de qualificar a prestação de serviços públicos e privados das Instituições de Longa Permanência para Idosos, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º As secretarias de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal devem implementar procedimentos para adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 3º O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRCEU RAPOSO DE MELLO**

**ANEXO**

### **REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS.**

#### **1. OBJETIVO**

Estabelecer o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

## 2. ABRANGÊNCIA

Esta norma é aplicável a toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar.

## 3. DEFINIÇÕES

3.1 - Cuidador de Idosos- pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária.

3.2 - Dependência do Idoso - condição do indivíduo que requer o auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para realização de atividades da vida diária.

3.3 - Equipamento de Auto-Ajuda - qualquer equipamento ou adaptação, utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo e cadeira de rodas, entre outros com função assemelhada.

3.4 - Grau de Dependência do Idoso

a) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda;

b) Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

3.5 - Indivíduo autônomo - é aquele que detém poder decisório e controle sobre a sua vida.

3.6 - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI)

instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

---

## LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---